



PROCESSO TC Nº 02487/23

Objeto: Contratos**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Patos**Responsáveis:** Nabor Wanderley da Nobrega Filho - Prefeito

Adriana Carneiro de Azevêdo - Secretária Municipal de Educação

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – Prefeitura Municipal e Patos – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Diversos contratos e apostilamentos advindos da Chamada Pública nº 07/2023. Processo originário julgado irregular. Irregularidade dos Contratos e termos de apostilamentos. Anexar ao processo originário.

ACÓRDÃO AC1 TC 1829/2024**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a análise da legalidade dos Contratos e termos de apostilamentos advindos da Chamada Pública nº 07/2023, realizados pela Prefeitura Municipal Patos, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho e da Sr.^a Adriana Carneiro de Azevêdo, Secretária Municipal de Educação, cujo objeto é o credenciamento de microempreendedores individuais – MEI para a prestação de serviços tais como: coletor de resíduos não perigosos, guardador de móveis, motorista independente, digitador, mecânico de veículos independente, podador, no valor de R\$ 6.613.776,00.

O referido procedimento licitatório foi julgado Irregular, determinações e encaminhamentos, de acordo com Acórdão AC1 TC nº 02766/23, de 16/11/2023, Proc. 01513/2023. E, em sede de Recurso de Apelação o referido acórdão foi provido, parcialmente, apenas para exclusão da multa.

A Auditoria emitiu relatório de análise de defesa fls. 4908/4920, e concluiu pela **irregularidade dos contratos** analisados no Relatório Inicial, às fls. 4625-4733, em razão do princípio da acessoriedade, e da declaração de irregularidade da Chamada Pública 007/2023 no Acórdão AC1 TC 02766/23. E, de igual modo

**PROCESSO TC Nº 02487/23**

entendeu serem **irregulares os termos de apostilamentos** listados no Quadro 01, por motivo análogo ao dos contratos acima referidos.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial de Contas que ofertou Parecer da lavra do Procurador Dr. Luciano Andrade Farias e pugnou pela **irregularidade dos contratos** analisados nestes autos e dos apostilamentos, pois, ainda que, formalmente, regulares, derivam de atos jurídicos eivados de nulidade por decorrerem de procedimento de contratação irregular, e, bem assim, que seja feita rescisão contratual de todos os contratos decorrentes da **Chamada Pública 007/2023**.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo originário foi julgado irregular por se tratar de hipótese de “pejotização” de pessoa física, de modo subordinado, submetendo-se inclusive a carga horária de 8 horas diárias, com a finalidade de ocultar eventuais relações com vínculo empregatícios, resultando na ilegalidade e burlando direitos trabalhistas, de forma a precarizar as relações de trabalho, uma vez que, a esses profissionais, são negados direitos básicos, a exemplo de férias acrescidas do terço constitucional, Décimo Terceiro Salário, com a determinação da rescisão contratual.

Assim, acompanho o entendimento do Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:

- 1. JULGAR IRREGULARES** os Contratos e termos de apostilamentos advindos da Chamada Pública nº 07/2023, realizados pela Prefeitura Municipal Patos, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Nabor Wanderley

**PROCESSO TC Nº 02487/23**

da Nóbrega Filho e da Sr.^a Adriana Carneiro de Azevêdo, Secretária Municipal de Educação;

2. Determinar **ANEXAÇÃO** dos presentes autos ao Proc. TC nº. 01513/2023, para fins de consolidação documental e bem assim, verificar o cumprimento da determinação de rescisão contratual já determinada quando do julgamento da Chamada Pública nº 07/2023.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 02487/2023, que trata da legalidade dos Contratos e termos de apostilamentos advindos da Chamada Pública nº 07/2023, realizados pela Prefeitura Municipal Patos, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho e da Sr.^a Adriana Carneiro de Azevêdo, Secretária Municipal de Educação.

CONSIDERANDO o relatório de análise da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **JULGAR IRREGULARES** os Contratos e termos de apostilamentos advindos da Chamada Pública nº 07/2023, realizados pela Prefeitura Municipal Patos, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho e da Sr.^a Adriana Carneiro de Azevêdo, Secretária Municipal de Educação;



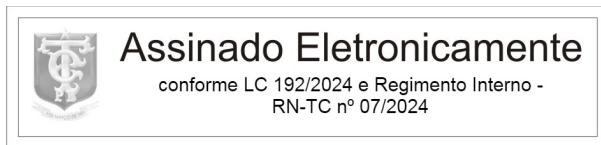
2. Determinar **ANEXAÇÃO** dos presentes autos ao Proc. TC nº. 01513/2023, para fins de consolidação documental e bem assim, verificar o cumprimento da determinação de rescisão contratual já determinada quando do julgamento da Chamada Pública nº 07/2023.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

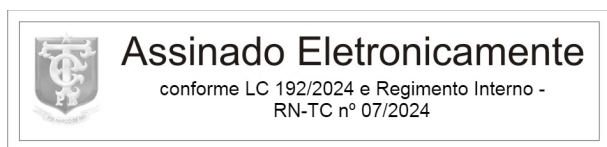
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota
João Pessoa/PB, 05 de setembro de 2024.

Assinado 14 de Setembro de 2024 às 04:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Setembro de 2024 às 22:48



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO